



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Apelação Criminal n. 0010168-20.2012.815.0011
Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Comarca: Campina Grande - Vara da Violência Doméstica
Apelante: Ministério Público
Apelado: Edvaldo Eloy Dantas Junior
Advogado: Paulo Mendonça

APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA E VIAS DE FATO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ABSOLVIÇÃO - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A TESE DEFENSIVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

A declaração da vítima, como a de todas as outras testemunhas, não deve ser examinada apenas pelos elementos que ela contém. Confrontar-se-á com as outras provas obtidas na instrução e até com a qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Do contrário, a absolvição se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

O Representante do **Ministério Público** interpôs Apelação (fl.92) contra a Sentença (fls.89/90v) prolatada pelo Juízo da Vara da Violência Domestica e Familiar contra a Mulher da comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Penal instaurada em face de Edvaldo Eloy Dantas Junior, que julgou improcedente a Denúncia, absolvendo-o da imputação prevista no art. 147 do Código Penal e art. 21 da Lei das Contravenções Penais, nos termos do art. 386, II do CP.

Em suas razões (fls.94/96), alegou que há provas suficientes para a condenação do Apelado, pelo que requereu o provimento do Apelo para que seja

reformado o Aresto e julgada totalmente procedente a Acusação.

Contrarrazões (fls. 104/106), pelo desprovimento do Apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da Irresignação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de Admissibilidade, conheço do Recurso.

Segundo a Acusação, no dia 02/01/2012, pelas 18h, Núbia Pereira Costa foi até á casa do seu ex-companheiro buscar seu filho para tomar um remédio, tendo o Apelante se negado a entregar a criança, passando a chamar ex-mulher de vagabunda, cachorra, dizendo que iria matá-la, apertando-lhe o pescoço, cuja lesão não deixou vestígio.

O apelo não procede. A prova apurada na instrução não é suficiente para condenação.

A vítima, aparentemente em depoimento convincente, porém não secundado por outras provas, informou sobre a ameaça e agressões sofridas no pescoço e parte inferior de uma perna (canela), supostamente praticadas pelo Recorrido.

Não se nega que o depoimento da vítima prepondera sobre o do réu e, a princípio, deve ser analisado como o de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, ele prepondera sobre a declaração de quem é acusado de um delito, porque, geralmente, o imputado tenta se furtar da responsabilidade penal pelo fato.

No caso, ainda que se possa falar em certa animosidade da ofendida em relação ao Recorrido (afinal, sendo eles vizinhos de rua, ela 1ª namorada do acusado, namoro de cinco anos com nascimento de um filho, o fim do relacionamento e a constituição de nova família pelo apelado), estes fatos não podem levar a imaginar que, sendo ela uma pessoa idônea, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente.

Porém, a declaração da vítima, como a de todas as outras testemunhas, não deve ser examinada apenas pelos elementos que ela contém. Confrontar-se-á com as outras provas obtidas na instrução e até com a qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe.

É no sentido apontado acima que se manifestou o Juízo, demonstrando o seu não convencimento pela não comprovação da veracidade dos fatos narrados na

Denúncia, convencimento este que eu também tenho, examinando a prova coletada na instrução do processo, quando inexistente comprovação pericial das lesões, nem comprovação por quaisquer das pessoas ouvidas sobre os fatos relatados pela vítima.

Sequer as pessoas presentes ao fato (mãe e outros parentes do réu), foram ouvidos, salvo um primo (Renato) que nada de substancial informou a respeito do episódio.

Embora, na Sentença, o Magistrado tenha dito que há contradições entre as versões da vítima em juízo e na polícia, com o que não concordo, estou convencido de que a Sentença trilhou pelo melhor caminho a ser dado ao caso, justamente porque não há um só elemento crível neste processo que empreste o mínimo sustentáculo ao afirmado pela ofendida.

Mesmo a especial valoração que se outorga ao depoimento da vítima, o Réu, nas vezes em que foi ouvido, negou a imputação. Declarou que a vítima vive querendo prejudicá-lo pelo não sucesso no relacionamento e que, doutra vez, procurou igualmente prejudicá-lo com outro processo, ao final julgado arquivado posto que considerada improcedente a acusação.

Reputo, então, que não há prova plena de que o denunciado ameaçou e praticou vias de fato contra a vítima, e assim a absolvição realmente se impunha.

Isto posto, conhecido o Apelo, nego-lhe provimento.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, relator, João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de setembro do ano de 2016.

Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
- R E L A T O R -